



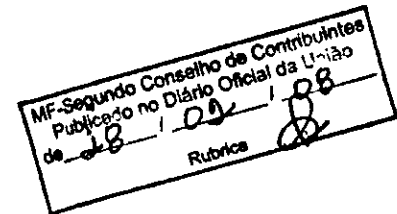
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFIRMADO  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683  
CC02/C06  
Fls. 54

---

<b>Processo n°</b>	35409.003097/2004-36
<b>Recurso n°</b>	144.988 Voluntário
<b>Matéria</b>	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.183
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	GETÚLIO HOMEM DA COSTA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 20/12/2004

Ementa: CUSTEIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – VALORES RECOLHIDOS APÓS CONCESSÃO APOSENTADORIA – CONTINUIDADE DA ATIVIDADE – SEGURADO OBRIGATÓRIO.

A continuidade do exercício da atividade mesmo depois de concedida a aposentadoria, não gera direito a restituição por não terem sido as contribuições contabilizadas no salário de benefício. Não se trata de recolhimento indevido, posto em exercendo atividade, é segurado obrigatório do RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

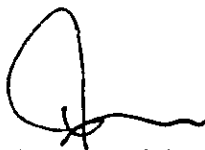
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35409.003097/2004-36  
Acórdão n.º 206-00.183

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CÂMBIO ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Stape 751683

CC02/C06  
Fls. 55

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

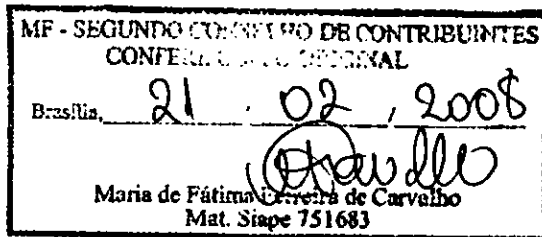
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Alegando recolhimento indevido, no período compreendendo as competências outubro de 2003 a setembro de 2004, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que já havia sido concedido o benefício de aposentadoria a partir de 08 de outubro de 2003 e os recolhimentos foram feitos em função de orientação do próprio funcionário do INSS da Agência de Lins – SP, para que mesmo não estando trabalhando continuasse a recolher até a aposentadoria fosse concedida, para que não ocorresse perda do tempo de aposentadoria, em função de não Por tais razões CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. Concessão fl. 45.

O INSS indeferiu o pleito do recorrente, fls. 39 e 40, considerando que o segurado não comprovou o encerramento de suas atividades como contribuinte individual.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 45; alegando que:

- Enquanto aguardava o desfecho de seu pedido de aposentadoria, o recorrente efetuou os recolhimentos;

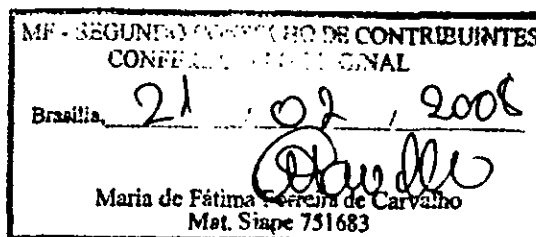
- Os recolhimentos foram feitos em função de orientação do próprio funcionário do INSS da Agência de Lins – SP, para que mesmo não estando trabalhando continuasse a recolher até que a aposentadoria fosse concedida, para que não ocorresse perda do tempo de aposentadoria, em função de não concessão do benefício;

- Requerendo a restituição dos valores.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 47 a 49 dos autos apensados, pugnano pela manutenção do indeferimento do pleito.

Anexado Aviso de Recebimento à fl. 43, confirmando a tempestividade do recurso.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 46, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

**DO MÉRITO:**

O recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição no código de recolhimento 1007, isto é, Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Mensal, fls. 13 a 20.

Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

*"Art. 12 (...).*

*§ 4º aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).*

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:


*"Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).*

*§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.*

SEGUNDA TURMA DE CONTRIBUINTES CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Brasília, 21 / 02 / 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

*§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.*

*§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.*

*§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios”.*

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, a priori, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como contribuinte individual no RGPS.

Não cabe a devolução de valores pelo arrendimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

Destaca-se que no caso concreto o segurado, descreve não ter trabalhado, efetuou o recolhimento na qualidade de contribuinte individual, ou seja, para a previdência encontrava-se trabalhando na qualidade de autônoma e dessa forma vinculada obrigatoriamente ao RGPS.

A declaração de encerramento de atividades como contribuinte individual é para se evitar a cobrança dos valores devidos. Assim, caso não efetue o recolhimento das contribuições devidas, mas haja a comprovação do encerramento de atividades pelo segurado, o INSS não poderá cobrar as contribuições previdenciárias. Entretanto, uma vez tendo sido efetuado o recolhimento não cabe a devolução dos valores, até mesmo por no caso em questão não comprovou o encerramento das atividades.

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

### CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA